



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18471.000560/2003-34
Recurso nº 167.794 De Ofício
Acórdão nº **1402-00.003 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 27 de julho de 2009
Matéria IRPJ E REFLEXOS
Recorrente FORT ROLL EMBALAGENS TÉCNICAS LTDA
Interessado DRJ/RJ-I

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Ano-calendário: 1998, 1999, 2000

Assunto: NULIDADE. GLOSA DE DESPESAS FINANCEIRAS. Cabe à autoridade autuante demonstrar o nexu causal entre os fatos narrados e as provas da falta da necessidade das despesas financeiras glosadas, de maneira clara, lógica e precisa.

Recurso de Ofício Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos

ACORDAM os membros da **4ª câmara / 2ª turma ordinária** da primeira **SEÇÃO DE JULGAMENTO**, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Leonardo Andrade Couto - Presidente

(assinado digitalmente)

Carlos Pelá - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Leonardo de Andrade Couto (Presidente), Valmar Fonseca de Menezes, Carlos Pelá, Carlos Alberto Niza e Castro (Suplente Convocado), Carlos Alberto Gonçalves Nunes e Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira

Relatório

Trata-se de complexo auto de infração lavrado contra Fort Roll Embalagens Técnicas Ltda para o pagamento de IRPJ, CSL, PIS e COFINS (estes três últimos reflexamente) no valor total de R\$ 2.987.962,33, já que glosadas algumas despesas financeiras nos anos de 1998, 1999 e 2000, bem como supostas omissões de receitas por parte da empresa.

01 - Da omissão de receitas

Sustentou a fiscalização que não estaria comprovada a origem de R\$ 37.500,00, já que aumentado o capital de giro por um sócio estrangeiro sem o registro da comprovação de seu ingresso das divisas no país.

02 – Das despesas Financeiras não necessárias

Entendeu a fiscalização que o Contribuinte Fort Roll Embalagens técnicas LTDA contabilizou gastos que não poderiam ser deduzidos como despesas, por serem desnecessárias, bem como teriam a finalidade única e exclusiva de exaurir o capital de giro da empresa, sendo que a esta parte da autuação foi aplicada com multa agravada de 150%.

Pelo auto de infração, em suma, estaria a empresa levando o seu capital de giro à exaustão, pois (i) teria comprado por R\$ 4.500.000,00 70% um crédito de suposto crédito da empresa Dover Indústria e Comércio em face da União Federal, (ii) a empresa não teria demonstrado qualquer relação desta operação com os seus objetivos sociais, (iii) teria feito adiantamentos gratuitos de elevados valores à mesma empresa Dover, (iv) esta cessão teria sido paga com valores obtidos de duplicatas de empresas de factoring (v), as duplicatas seriam frias, (vi) o contribuinte contabilizava compras de matérias primas para entrega futura, com notas emitidas pela Dover no valor de R\$ 30.000.000,00, que nunca foram entregues e, (vii) se tais mercadorias fossem entregues a interessada, ela não teria espaço físico para guardá-las.

Em decorrência da multa qualificada, foi lavrada a Representação Fiscal para fins Penais sob o n.º 18741.000641/2003-34.

Em sua impugnação, o Contribuinte alegou em preliminar a nulidade do auto, por falta de clareza e individualização do fato oponível e no mérito alegou que não houve suprimimento de numerário no valor de R\$ 37.500,00, pois se referia à integralização de capital de uma empresa, conforme alteração contratual.

Quanto às despesas financeiras tidas como não necessárias, discordou completamente da autuação, explicou que a cessão de crédito foi feita nos termos da lei, que o crédito efetivamente existe e que o valor deste crédito logo que atualizado e disponível servirá como base para tributação.

Quanto aos adiantamentos, supostamente gratuitos, esclareceu que eram efetuados ao fornecedor Dover para entrega futura contra a emissão regular de nota fiscal para este tipo de operação, constituindo-se em receita de vendas para a empresa emissora. Alegou que as despesas financeiras glosadas foram efetivamente contabilizadas e estavam à disposição da fiscalização.

Em 08 de setembro de 2004, a DRJ converteu o julgamento em diligência, visando obter maiores esclarecimentos sobre o nexos causal entre todos fatos narrados na autuação, bem como fosse explicada a composição dos valores autuados.

A fiscalização atendeu à solicitação e juntou documentos de fls. 461/654 e 659/665. Esclareceu, ainda que a empresa havia se mudado para lugar incerto e não sabido, logo não pôde apurar maiores informações além daquelas já colhidas até o presente momento.

Explicou a autoridade fiscal que todos os indícios indicavam que a empresa mantinha terceiros como sócios para prática de determinados delitos tributários, praticados em conjunto com a empresa Dover, anteriormente citada neste relatório, tanto que após a fiscalização a empresa teria se mudado.

Com relação à composição dos valores nada foi explicado.

A empresa foi intimada por edital do resultado desta diligência, já que não foi encontrada pelo endereço que constava no CNPJ.

Em seguida, os autos retornaram para julgamento na DRJ, que julgou o lançamento procedente em parte e, em suma, afastou a preliminar de nulidade, já que ao seu ver o erro era sanável. Quanto ao mérito manteve o lançamento quanto à omissão de receitas, já que o contribuinte não teria comprovado a origem do numerário com documentação hábil e quanto às despesas financeiras entendeu que caberia à autoridade autuante demonstrar o nexos causal da autuação e provas de forma clara e precisa, aplicando-se o mesmo raciocínio para os tributos reflexos.

Embora cientificado da decisão, o Contribuinte não apresentou Recurso Voluntário, porém considerando os valores exonerados vieram os presentes autos para julgamento da remessa necessária, também chamado de Recurso de Ofício, interposto pela r. autoridade julgadora *a quo*.

Voto

Conselheiro Carlos Pelá - Relator

O Recurso preenche os requisitos legais e dele tomo conhecimento.

Como se verá abaixo, a decisão deverá ser mantida.

Trata-se de auto de infração rico em folhas, porém pobre em conteúdo. Aliás, há de se exaltar o excelente trabalho da Delegacia Regional de Julgamento do Rio de Janeiro que, em nome da verdade material, baixou o processo em diligência e tentou uma melhor compreensão sobre o efetivo motivo que teria levado a lavratura do auto de infração. Vejamos:

O auto de infração foi lavrado na seguinte rubrica (fl. 263): “002 – CUSTOS DESPESAS OPERACIONAIS E ENCARGOS **NÃO NECESSÁRIOS**” (sem grifo no original). Explicando a autuação, mais à frente afirma:

“Glosa do **total das despesas financeiras** deduzidas no ano calendário tendo em vista que elas decorrem única e exclusivamente da exaustão do capital de giro da

fiscalizada **seja pela compra**, pelo valor total de R\$ 4.500.000,00, de 70% de um suposto crédito que a empresa DOVER Indústria e Comércio S/A teria em face da União Federal, tendo sido pagos R\$ 1.000.000,00 no ano calendário de 1998, R\$ 2.066.000,00 no ano calendário de 1999 e R\$ 1.434.000,00, no ano calendário de 2000, **seja pela adiantamento** gracioso de elevadores (sic) valores a mesma empresa Dover Indústria e Comércio S/A.” (sem grifos nos original)

A partir da afirmação da fiscalização de que todas as despesas seriam glosadas seja por um motivo, seja por outro, caberia a ela demonstrar exatamente quais seriam estas despesas. Se o total seria glosado, por que o auto não partiu como valor base os R\$ 4.500.000,00 que teria utilizado o Recorrido como despesa? Se existiram dois tipos de situações (compra de direito creditório e adiantamentos graciosos) por que não explicou claramente a fiscalização quanto seria um e quanto seria outro?

De maneira muito mais ampla, foi o que tentou descobrir sem sucesso a r. autoridade julgadora *a quo*. Conforme fls. 456/459, a DRJ tentou entender qual era o nexo causal entre as empresas de Factoring, os empréstimos, as duplicatas “frias” e os créditos de ICMS e IPI sobre o valor de R\$ 30.000.000,00 com a despesa financeira glosada. Ou seja, de maneira formal, técnica e respeitosa questionou a DRJ: O que todos estes documentos e fatos trazidos aos autos têm a ver com o fato de a despesa glosada ser ou não ser necessária?

Conforme muito bem pontua a r. autoridade julgadora *a quo*, após o fiscal ter constatado que haviam problemas nas despesas financeiras não intimou a empresa para que se explicasse sobre elas, isso em um processo de mais de 700 folhas.

Ora, é do conhecimento de todos que para alguns casos a própria Lei presume que determinadas despesas não são necessárias. Assim sendo, entendendo que as despesas seriam desnecessárias caberia a autoridade demonstrá-las de modo cabal, individualizando cada motivo para que o contribuinte pudesse rebatê-las ponto a ponto.

Ora, os fatos narrados no presente processo dão conta de que despesas desnecessárias estavam sendo glosadas, porém sem maiores detalhes, sem vinculá-las aos documentos trazidos aos autos e, por fim, sem compor os valores que deram origem à autuação.

A DRJ, portanto, cancelou a autuação, nos seguintes termos:

“Considero portanto ultrapassada a preliminar de nulidade, uma vez que foi determinada de ofício, diligência a fim de que fossem esclarecidos, item a item, com descrição mais analítica, o nexo causal da autuação, com a demonstração da composição das despesas financeiras glosadas, relacionando-as às operações anteriormente descritas.”

A própria DRJ conclui o voto, conforme item 52, também transcrito:

“Caberia à autoridade autuante demonstrar o nexo causal da autuação e a apresentação da prova da falta de necessidade das despesas financeiras glosadas, de forma clara e precisa.”

Ora, a própria DRJ reconhece que nada agregou a diligência à fiscalização. Conclui a DRJ que “caberia à autoridade autuante demonstrar o nexo causal”, o que não foi feito.

Assim, entendo que não haja reparos a fazer na decisão da DRJ, que examinou os fatos e chegou à decisão de cancelar parcialmente a exigência.

Diante do exposto voto por negar provimento ao recurso de ofício.

(assinado digitalmente)

Carlos Pelá



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por CARLOS PELA em 02/02/2012 16:46:11.

Documento autenticado digitalmente por CARLOS PELA em 02/02/2012.

Documento assinado digitalmente por: LEONARDO DE ANDRADE COUTO em 06/02/2012 e CARLOS PELA em 02/02/2012.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 13/07/2018.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP13.0718.12568.4J8M

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

9FBCF61557DBF26D67267857D5D3CFD1F07AE4A5